



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## A EMERGÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO EM FACE DAS INJUSTIÇAS GLOBAIS

THE EMERGENT OF INTERNATIONAL LAW OF RECOGNITIVOS IN  
THE FACE OF GLOBAL INJUSTICES

Daniela Roveda<sup>1</sup>

### RESUMO

A evolução da forma de pensar o direito internacional teve reflexos não só perante os Estados mas também perante os indivíduos e grupos minoritários. Se de um lado a bandeira para atravessar as fronteiras era a necessidade de desenvolvimento do Estado em âmbito internacional, de outro houve a continuidade da exploração e desconstituição das identidades e culturas locais como reflexo da colonização, principalmente daqueles países tidos como 'em desenvolvimento'. Nesse contexto e diante do aumento de reivindicações por reconhecimento bem como pela necessidade de reparação tanto das injustiças como aos danos históricos causados a esses grupos é que surgiu a concepção do direito internacional do reconhecimento. Assim, o presente trabalho busca consolidar as bases teóricas dessa nova roupagem do direito internacional, a partir do estudo de autoras como Emmanuelle Jouannet, tendo como base a luta por reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser, sob o viés do método dialético e procedimento, a pesquisa bibliográfica. Ao final, conclui-se que há bases teóricas aparentemente suficientes para embasar essa nossa proposta de direito internacional sendo, contudo, imprescindível a necessidade de estudos mais avançados sobre o tema, principalmente quanto à forma de aplicação do direito internacional do reconhecimento pelos atores no cenário global, de modo a tornar efetivos os instrumentos de reconhecimento de identidades e grupos historicamente esquecidos, tanto pelas instituições como pelos indivíduos da sociedade.

Palavras chave: Direito internacional, Luta por Reconhecimento, Injustiça global

### ABSTRACT

The evolution of the way of thinking of international law has reflected not only on states but also on individuals and minority groups. While on the one hand the flag to cross the borders was the need for state development at the international level, on the other hand there was the continued exploration and deconstitution of local identities and cultures as a reflection of colonization, especially of those countries considered as 'developing'. In this context, and in view of the growing demands for recognition as well as the need to redress both injustices and the historical damage caused to these groups, the conception of the international law of recognition emerged. Thus, the present work seeks to consolidate the theoretical basis of this new guise of international law, based

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional (NPPDI/UFSM).

Especialista em Processo Civil pela UNISUL. Formada em Direito pela UFN. E-mail:dani\_roveda@yahoo.com.br



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

on the study of authors such as Emmanuelle Jouannet, Sheila Behabid and Nanci Frasier, based on the struggle for recognition of Axel Honnet, the bias of the dialectical method and procedure, the literature search. In the end, it is concluded that there are apparently sufficient theoretical bases to support our proposal for international law. However, the need for more advanced studies on the subject is essential, especially as to the application of international law of recognition by the actors in the scenario. to make effective the instruments for recognizing historically forgotten identities and groups, both by the institutions and individuals of society.

**Keyword:** Fight for Recognition, International Law, Global Injustice

## INTRODUÇÃO

A necessidade de pensar em novas formas de sanar as injustiças globais perpetradas no tempo pela expansão dos Estados, como resultado da primeira concepção de direito internacional, a do desenvolvimento, bem como as crescentes reivindicações por reconhecimento por indivíduos e grupos historicamente à margem da sociedade, fez emergir um novo olhar sob o direito internacional. Nesse sentido, foi a partir de 2009 que Emmanuelle Jouannet propôs um novo olhar sobre o direito internacional, o do reconhecimento, voltado a amenizar as injustiças globais provocadas no decorrer da história a grupos e a identidade.

Para uma compreensão mais ampla sobre a questão, o presente estudo busca consolidar as bases teóricas que contribuíram com o surgimento do direito internacional do reconhecimento, especialmente no que diz respeito a luta por reconhecimento. Nesse sentido, foram analisados os estudos de Axel Honneth e Nancy Fraser, cujas abordagens, embora partindo de pontos de vista diferentes, são essenciais para a consolidação do direito internacional do reconhecimento.

Assim, foi utilizado o método dialético, de modo a proceder a uma comparação entre as teorias desenvolvidas por Honneth, Fraser e Emmanuelle Jouannet, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica.



## LUTA POR RECONHECIMENTO

A compreensão do tema proposto exige a observância do contexto em que se insere a concepção do direito internacional do reconhecimento. Nesse sentido, o direito internacional de reconhecimento pode ser compreendido como uma política internacional implementada (ou a implementar) com o objetivo de sanar ou, ao menos amenizar um tipo específico de injustiça global causada principalmente pelo processo de colonização e globalização, quanto a opressão da diversidade cultural e de identidade.

O primeiro teórico que contribuiu com essa temática foi Axel Honneth, que na obra ‘Luta por Reconhecimento - A gramática moral dos conflitos sociais’, procurou explicar que os conflitos sociais devem ser analisados sob a ótica do reconhecimento. Isso porque tanto indivíduos como grupos são inseridos na sociedade através da luta por reconhecimento intersubjetivo, tanto em relação ao semelhante como em relação ao Estado, e não por auto conservação como preconizado por Hobbes e Maquiavel.

Sob essa perspectiva, Honneth utilizou como base para construção de sua teoria os estudos realizados por Hegel sobre a luta por reconhecimento. Nesse sentido, Hegel parte dos estudos de Hobbes e Maquiavel, para afirmar que os indivíduos, em estado de natureza, ou seja, imbuídos de egocentrismos, desconfiança e receio, em permanente estado de ‘desconfiança recíproca’, evidenciam que somente através da submissão dos sujeitos a um poder soberano, mediante contrato, é que se atinge a realização pessoal. Esse é o pensamento de auto conservação, sendo que a natureza egocêntrica do homem é ameaçada quando estes entram em conflito, razão pela qual surge o contratualismo como forma de prevenir a guerra entre todos (HONNETH, 2009), ou seja, impedir que o conflito seja iminente.

Hegel então reinterpreta o modelo de Maquiavel e Hobbes da luta social, para demonstrar que se os sujeitos precisam abandonar e superar as relações éticas nas quais eles se encontram originariamente, visto que não veem plenamente reconhecida sua identidade particular, então a luta que procede daí não pode ser apenas um confronto pela pura auto



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

conservação do ser físico. Antes, o conflito entre os sujeitos tem por origem um acontecimento ético, na medida em que objetiva o reconhecimento intersubjetivo das dimensões da individualidade humana (HONNETH, 2009). Essas formas relacionais de dependência levam então à visão dos indivíduos como parte de um todo nas relações entre si. Hegel passa a descrever o estabelecimento das primeiras relações sociais como um processo de afastamento dos sujeitos das determinações naturais; esse “aumento de individualidade” é evidenciado através de duas etapas de reconhecimento recíproco, seja em relação ao indivíduo, seja em relação ao grupo. Assim, tais situações explicam a origem das tensões sociais e as motivações morais dos conflitos.

Passadas essas premissas, Honneth então propõe uma concepção normativa de eticidade a partir de diferentes dimensões de reconhecimento. Os indivíduos e os grupos sociais somente podem formar a sua identidade quando forem reconhecidos intersubjetivamente, através das diferentes dimensões da vida: no âmbito privado do amor, nas relações jurídicas, e na esfera da solidariedade social, sendo estas relações de reconhecimento, em cujo quadro os indivíduos se confirmam reciprocamente como pessoas autônomas e individuais, em uma medida cada vez maior” (HONNETH, 2009).

Na primeira concepção, Honneth, valendo-se dos estudos de psicologia de Winnicott, demonstrou que o indivíduo, ainda quando bebê, mantém uma verdadeira relação simbiótica com a mãe, ou seja, mãe e filho são como um ser único, em razão da dependência e satisfação de necessidades, a chamada dependência absoluta. Em um segundo momento, por volta dos 6 meses, a partir da noção de independência entre ambos, começa a surgir a dependência relativa, já que a mãe não tem mais condições de satisfazer as necessidades da criança imediatamente. Aqui, a criança reconhece a mãe como um objeto com direitos próprios. Essa nova experiência é trabalhada sobre dois elementos, segundo Honneth. O primeiro, a destruição, onde a criança passa a expressar agressividade, como uma espécie de luta. Já a segunda, a transição, a mãe precisa aceitar que o bebê está passando por amadurecimento, ocorrendo então reconhecimento recíproco.

Nesse contexto, surgem os princípios fundamentais do primeiro nível de reconhecimento, a autoconfiança, a partir do qual o indivíduo passa a desenvolver uma relação positiva consigo mesmo, ou seja, esta é a base das relações sociais dos adultos. Esse

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:  
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

reconhecimento é responsável pelo desenvolvimento do auto respeito e também da autonomia necessária para a vida pública.

Para Honneth, o amor somente surge quando a criança reconhece o outro como uma pessoa independente, ou seja, quando não está mais num estado simbiótico com a mãe. O amor é o fundamento da autoconfiança, pois permite aos indivíduos conservarem a identidade e desenvolverem a autoconfiança, indispensável para a sua autorrealização. Nesse sentido, a autoconfiança é que fornece a base concreta emotiva para a defesa e reivindicação de direitos, na rede de reconhecimento jurídico, bem como as condições pessoais para a participação na rede de solidariedade e estima social. O amor é a forma mais elementar de reconhecimento.

Em segundo, o direito, ou seja, no modo como ocorre o reconhecimento da autonomia do outro. Ou seja, são as bases jurídicas existentes para reconhecer o outro enquanto membro de uma comunidade com direitos. Em outros termos, para Hegel e Mead, somente podemos alcançar a compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando tivermos ciência sobre quais obrigações temos para com o outro, ou seja, apenas da ‘perspectiva de outro-generalizado’, isto é, de que os outros membros da sociedade também são portadores de direitos.

Assim, ao possuirmos direitos individuais, podemos exigir que estes sejam socialmente respeitados, o que permite ao sujeito perceber o respeito que goza perante os demais membros da sociedade. Essa concepção destaca a ideia de autorrespeito. No amor, esse reconhecimento é possível, porque há dedicação emotiva. No direito, porque há respeito. Em ambos, somente há autonomia quando há o reconhecimento da autonomia do outro.

A evolução da história do direito comprova esta concepção, já que no século XVIII, há os direitos liberais da liberdade; no século XIX, os direitos políticos de participação e, no século XX, os direitos sociais de bem-estar. De modo geral, essa evolução mostra a integração do indivíduo na comunidade e a ampliação das capacidades, que caracterizam a pessoa de direito. Nessa esfera, a pessoa é reconhecida como autônoma e moralmente imputável ao desenvolver sentimentos de autorrespeito.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Em terceiro, a solidariedade (ou eticidade) remete à aceitação recíproca das qualidades individuais, julgadas a partir dos valores existentes na comunidade. Nessa esfera, surge a autoestima, ou seja, uma confiança nas realizações pessoais e na posse de capacidades reconhecidas pelos membros da comunidade. A forma de estima social é diferente em cada período histórico: na modernidade, por exemplo, o indivíduo não é valorizado pelas propriedades coletivas de seu grupo social, mas surge uma individualização das realizações sociais, o que só é possível com o pluralismo de valores.

Assim, a autoestima, pode ser entendida como o sentimento de orgulho do grupo ou honra coletiva, conforme Honneth:

O indivíduo se sabe aí como membro de um grupo social que está em condições de realizações comuns, cujo valor para a sociedade é reconhecido por todos os seus demais membros. Na relação interna de tais grupos, as formas de interação assumem nos casos normais o caráter de relações solidárias, porque todo mundo se sabe estimado na mesma medida. (HONNETH, 2009, p.209)

Para tornar sua tese possível, Honneth então desenvolve a tipologia tripartite negativa das esferas do reconhecimento citadas anteriormente, como forma de demonstrar que sua violação acarreta a luta por reconhecimento, ou seja, toda luta por reconhecimento é motivada por uma experiência de desrespeito.

Para o amor, o desrespeito seria os maus tratos, ou seja, o objeto violado é a integridade psíquica, o autorrespeito que cada um possui de si, adquirido, conforme Winnicott, através do processo intersubjetivo de socialização originado através da dedicação afetiva. (HONNETH, 2009)

O desrespeito ao direito ocorre pela privação de direitos e a exclusão, pois isso atinge a integridade social do indivíduo como membro de uma comunidade político-jurídica; o desrespeito à solidariedade são as degradações e as ofensas, que afetam os sentimentos de honra e dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade cultural de valores.

Assim, percebe-se que as mudanças sociais podem ser explicadas por meio do desrespeito, gerador de conflitos sociais. Os conflitos surgem do desrespeito a qualquer uma das formas de reconhecimento, ou seja, de experiências morais decorrentes da violação de expectativas normativas. A identidade moral é formada por essas expectativas. Uma



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

mobilização política somente ocorre quando o desrespeito expressa a visão de uma comunidade.

Portanto, a lógica dos movimentos coletivos pode ser entendida a partir dos seguintes elementos: desrespeito, luta por reconhecimento, e mudança social. Honneth, seguindo as ideias de Hegel, afirma que a eticidade é o conjunto de condições intersubjetivas, que funcionam como condições normativas necessárias à autodeterminação e a autorrealização.

A eticidade, nesse contexto, pode ser entendida como o conjunto de práticas e valores, vínculos éticos e instituições, que formam uma estrutura intersubjetiva de reconhecimento recíproco. Por meio da vida boa, há uma conciliação entre liberdade pessoal e valores comunitários. A identidade dos indivíduos é formada pela socialização, ou seja, é formada na eticidade, inserida em valores e obrigações intersubjetivas. Assim, não há como pensar a existência de um contrato para o surgimento da sociedade, mas, ao contrário, nas transformações das relações de reconhecimento.

Na sociedade moderna, o indivíduo tem de encontrar reconhecimento tanto como indivíduo autônomo livre quanto como indivíduo, membro de formas de vida culturais específicas. Essa concepção de eticidade acaba limitada pelas situações históricas concretas. Portanto, ela não cai num etnocentrismo, nem numa utopia, pois está inserida nas práticas e instituições da sociedade moderna.

A luta social, portanto, trata de um processo onde as experiências individuais são entendidas como cruciais e típicas de um grupo, em uma ação conjunta pelo reconhecimento (HONNETH, 2009). O engajamento dos atores nessa luta também proporciona o fim da inércia à uma relação que era tolerada e a abertura de espaço para o reconhecimento de uma nova auto-relação positiva que lhe restitui autorrespeito à uma característica:

são as três formas de reconhecimento do amor, do direito e da estima que criam primeiramente, tomadas em conjunto, as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos; pois só graças à aquisição cumulativa de autoconfiança, autorespeito e auto-estima, como garante sucessivamente a experiência das três formas de reconhecimento, uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de se identificar com seus objetivos e seus desejos. (HONNETH, 2009, p. 266).



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A fim de construir uma concepção formal de eticidade, Honneth para buscar delinear não só os aspectos morais mas também as condições de autorrealização como um todo. A autorrealização depende do pressuposto social da autonomia juridicamente assegurada, visto que só com base nela cada sujeito é capaz de se conceber como uma pessoa que, voltando-se a si mesma, pode entrar numa relação de exame ponderador dos próprios desejos. O sujeito também depende da suas realizações com todas as formas de reconhecimento para que possam reconhecer a si mesmo como detentores de capacidades e propriedades (HONNETH, 2009).

Os projetos de um eticidade dependem do autorrespeito do reconhecimento jurídico. Para Honneth o direito contribui para assegurar as relações emotivas (amor) frágeis, como evitar a violência, e também na compreensão da solidariedade para a “formação de horizontes de valores fundadores da comunidade” (HONNETH, 2009) onde o direito ajuda a promover e assegurar uma eticidade na formação da solidariedade.

Em suma, a teoria de Honneth busca esclarecer a gramática dos conflitos e a lógica das mudanças sociais com a finalidade de entender a evolução moral da sociedade, e também crítico-normativa, porque fornece um padrão - a eticidade - para identificar as patologias sociais e avaliar os movimentos sociais.

## **RECONHECIMENTO COMO JUSTIÇA UNIVERSAL**

Em contraponto ao critério eminentemente moral do reconhecimento proposto por Honneth, Nancy Fraser concebe a questão do reconhecimento como elemento da justiça universal.

Para tanto, a autora parte da noção de dignidade de Kant no sentido de que todos os seres humanos tem igual valor e, portanto, devem ser considerados como um fim em si mesmo.

Nesse contexto, Nancy Fraser considera que a concepção moral de luta por reconhecimento construída por Honneth desloca as lutas por redistribuição, sendo que a



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

exacerbada defesa da identidade de grupo pode acarretar o atrofiamento de identidades singulares, ou seja, provocando isolamento ao invés de integração.

A autora então propõe que a questão do reconhecimento seja concebida a partir do modelo de status social, no sentido de que a ausência de reconhecimento se perfaz no status de subordinação:

Dessa perspectiva, não é a identidade de um grupo específico que requer reconhecimento, mas o status do membro individual do grupo como parceiro total de interação. Não-reconhecimento, nesses termos, não significa a deformação da identidade do grupo, mas subordinação social -no sentido de ser impedido de participação paritária na vida social (FRASER, 2000, p. 113)

Ou seja, a compreensão do reconhecimento sob a luz do status social permite avaliar a questão para além do aspecto da psique dos agentes, como proposto por Honneth. Dessa forma, reconhecimento em termos de status social implica no “exame de padrões institucionalizados de valore culturais nos seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais”.(FRASER, 2000).

Nesse sentido:

Não ser reconhecido, portanto, não é simplesmente ser dotado de juízo negativo, olhado de cima ou desvalorizado nas atitudes, crenças ou representações dos outros. É, antes, ter negado o estatuto de parceiro integral na interação social, como consequência de padrões institucionalizados de valor cultural que constituem alguém como comparativamente indigno de respeito e estima. (FRASER, 2000, p.113-114)

Sob esse viés, a ideia de justiça se perfaz em duas exigências. A primeira, a exigência distributiva, que propõe que a distribuição de recursos e riqueza seja justa. A segunda, a exigência de políticas de reconhecimento, ou seja, a busca por uma sociedade que aceite a diferença como elemento construtivo do ser humano e onde a assimilação de padrões culturais dominantes não seja requisito para um tratamento de igual respeito. Esse seria, portanto, o novo parâmetro de justiça, ou seja, aquele que tem como elemento central o reconhecimento (FRASER, 2000)



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Assim, para Fraser o desafio é integrar as concepções de redistribuição e reconhecimento:

Em vez de prejudicar qualquer um dos paradigmas com a exclusão do outro, proponho desenvolver o que chamarei de concepção “bidimensional” da justiça. Uma concepção bidimensional trata da distribuição e do reconhecimento como perspectivas distintas e dimensão da justiça. Sem reduzir qualquer dimensão para a outra, ela engloba ambos com uma estrutura abrangente (FRASER, 2003, p.35).

Nessa concepção, Fraser propõe então a paridade participativa como forma de possibilitar que todos os cidadãos interajam socialmente como iguais. Sob o aspecto do reconhecimento, a autora propõe que o objetivo deve ser a remoção dos impedimentos culturais e elaborar políticas que permitam construir os pré-requisitos intersubjetivo da paridade participativa. Assim:

Ao interpretar a redistribuição e o reconhecimento como duas dimensões da justiça mutuamente irredutíveis, ela amplia o entendimento usual da justiça para englobar considerações intersubjetivas e objetivas. Submetendo ambas as dimensões à excessiva paridade participativa normativa, traz ambas as atribuições ao alcance de um único quadro normativo. (FRASER, 2000, p.37)

Passadas essas noções sobre reconhecimento, tanto pelas propostas de Honneth como de Fraser, passa-se então ao exame de como essas teorias contribuíram para a formação do direito internacional do reconhecimento.

## DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO

Partindo-se da premissa de que o indivíduo somente se considera portador de identidade social e portanto, como parte integrante de uma nação, a partir do momento em que se considera reconhecido pelo outro, seja pelos semelhantes assim como pelo o estado, é incontestável a necessidade de análise dos instrumentos garantidores dessa concepção,



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

principalmente considerando que o direito a identidade é assegurado pela proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, um dos primeiros trabalhos sobre o reconhecimento surgiu em 1992, no artigo *The Politics of Recognition*, de Charles Taylor, em que o autor, analisando ao sistema político e emendas constitucionais que determinaram a diversidade linguísticas no Canadá afirmou que tais medidas seriam exemplo de uma ‘política de reconhecimento’. Sob essa perspectiva, haveria mudança quanto a como os cidadãos seriam socialmente considerados, e, ao mesmo tempo, seria forma de satisfazer a necessidade humana de ser reconhecido como portador de identidade distintiva.

Em um segundo momento, Axel Honneth, considera que “injustiça social resulta da negação do reconhecimento intersubjetivo, o que perturba de forma violenta a relação do indivíduo com ele mesmo, e isso pode acontecer como resultado da violência física, da recusa à proteção legal ou mediante a negativa do reconhecimento individual ou coletivo (MARKELL, 2008).

Esses estudos vêm ao encontro da mudança de concepção do direito internacional, que passou a considerar a questão do reconhecimento a partir da aceitação de que a sociedade é multicultural e heterogênea e, como tal, exige que os indivíduos sejam reconhecidos em termos de identidade e dignidade.

Essa mudança de perspectiva responde as crescentes reivindicações de grupos referente a gênero, nação, língua, história, cultura, religiões, por reconhecimento de suas identidades e culturas sob o prisma internacional, em busca tanto do fim da intolerância e marginalização, como da preservação de sua história.

Exemplo recente quanto a essa necessidade, sob a perspectiva da política internacional, é visto ainda pela nova formatação de movimentos sociais, como os coletes amarelos na França, bem como pelas manifestações de imigrantes pela reivindicação de reconhecimento de direitos mínimos, verificado especialmente nos países da Europa.

No entanto, o direito ao reconhecimento, historicamente, teve papel secundário para o direito internacional. Nesse viés, Emmanuelle Jouannet (2012), que criou o conceito de direito internacional do reconhecimento, analisa as duas vertentes do direito internacional, o direito ao desenvolvimento e ao reconhecimento, como marcas,

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:  
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sucessivamente, do período colonial e pós-guerra fria. A partir dessa ‘polarização’, o reconhecimento teria como objetivo a preservação das questões étnicas, culturais ou civilizacionais, pautado no desejo dos países novos de redescobrir estes elementos e sua história, através de uma igualdade diferenciada, de igual respeito a todos com a diferença cultural, enquanto o desenvolvimento visava resgatar uma maior igualdade entre estados.

Segundo JOAUNNET (2012), o direito internacional do reconhecimento pode ser entendido como um conjunto de instituições jurídicas, discursos, práticas e princípios que até então não estavam suficientemente teorizados e agrupados, mas que dizem respeito a mesma temática e que surgem em contrapartida ao direito internacional do desenvolvimento, auxiliando na construção do que se pode chamar uma “sociedade internacional justa”.

Em outros termos, o paradigma da igualdade de direitos instituída pelo direito internacional ao desenvolvimento cede lugar ao direito de ser diferente, de preservar a identidade e cultura dos povos e grupos sociais, historicamente marginalizados.

Além disso, afirma Emmanuel que com o fim da guerra fria, os direitos humanos passaram a considerar, necessariamente, os valores e culturas de cada indivíduo, de modo a não promover de forma articulada uma posição excessivamente ocidental, prática ‘tradicional’ utilizada no período colonial, em submeter as populações colonizadas ao padrão cultural europeu.

Ou seja, o critério de distinção era basicamente étnico-cultural, sendo que os padrões estabelecidos pelos países euro-americanos eram considerados superiores pelos juristas da época, em grande parte ocidentais e brancos. Aqui, surge a primeira violência quanto a identidade dos povos tidos como não civilizados, na medida em que a ideia de direito internacional pressupunha reciprocidade, sendo as missões para civilizar a principal justificativa para as colonizações, em que se permitia que países não civilizados passassem a civilizados no padrão euro-americano, através da modificação de suas culturas e identidades, de modo que estas se encaixassem nos padrões pré estabelecidos.

Essa divisão entre civilizados e não civilizados somente perdeu força após a Segunda Guerra Mundial (1945), sendo que apenas no período pós-colonial é que inicia o desenvolvimento do processo de reconhecimento, que refletiu na atribuição de

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:  
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

personalidade e soberania a estados, mediante movimentos de independência, fundamento basicamente na autodeterminação. Aqui, surge a ideia de sociedade internacional, que exige unidade de observância das múltiplas culturas e valores de cada estado.

Sob essa ótica, o direito internacional ao reconhecimento surge da necessidade de se respeitar o direito do outro, seja através do reconhecimento da igualdade de dignidade dos indivíduos e grupos sociais historicamente marginalizados bem como pelo reconhecimento das identidades e diferenças culturais, em busca do fim das discriminações sociais.

A autora ainda reúne uma série de regras legais que consagrariam a ideia de reconhecimento, sob a noção de igualdade, dignidade e identidade, sendo tais valores abrangidos na Carta das Nações Unidas, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluindo a Declaração Universal de 1948, os acordos de direitos humanos da ONU, a Convenção Européia dos Direitos Humanos, o Documento de Copenhague, a Declaração das Nações Unidas de 1992 sobre os Direitos das Pessoas pertencentes as Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas e a Convenção da UNESCO de 2005.

Sob esse viés, necessidade por reconhecimento ganha força a partir de 1990, na busca de criação de uma política sob um duplo aspecto, primeiro, no respeito as diferenças culturais existentes nas sociedades multiculturais e, em segundo, na erradicação de negação de reconhecimento existente em qualquer sociedade democrática.

No primeiro eixo, Charles Taylor demonstrou que a questão da identidade e diferenças culturais estiveram no centro por reconhecimento nas sociedades diversificadas em termos etnoculturais, o que provocou conflitos sociais e políticos entre os povos que então passaram a buscar uma política de reconhecimento “hospitaleira a diferença”.

No segundo eixo, Axel Honneth, trouxe a reflexão para a esfera do desprezo e desrespeito. Para Honneth, todos buscam fugir do desprezo e obter o reconhecimento em três áreas distintas: esfera privada (amor pela família), no âmbito da cooperação e trabalho (estima social) e na esfera pública do direito e política (reconhecimento de status e direitos). Assim, é possível afirmar que a necessidade de reconhecimento é geral, já que indivíduos e grupos visam o reconhecimento de sua identidade individual e coletiva, sendo que tais identidades estão condicionadas uma a outra.

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:  
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Frise-se, sob esse aspecto, que a negação do reconhecimento gera injustiças, geradas a partir da violação de identidades, desrespeito a culturas, modo de vida e dignidade do indivíduo, resultando em atos de marginalização, dominação cultural, situação que acaba por impedir que estes ajam e vivam conforme suas preferências culturais.

Assim, o Direito Internacional do Reconhecimento surge pela necessidade de preservação de identidades e culturas tendo três elementos essenciais: a) reconhecimento da diversidade cultural - impedir contra dominação cultural pela globalização; b) concessão de direitos individuais que preservem a identidade de um grupo ou indivíduo; c) reconhecimento de erros cometidos no passado e reparação de crimes históricos, como forma dos povos reconstruírem sua ‘identidade narrativa’.

Quanto a primeira modalidade, ou seja, reconhecimento da Diversidade cultural, frise-se que a humanidade é marcada pelo pluralismo étnico-cultural e, portanto, pela necessidade de preservação desse patrimônio da humanidade, ou seja, do reconhecimento, proteção a culturas e via de consequência, de identidades.

A partir da criação da UNESCO, é que a cultura passou a ser uma preocupação mundial. Frise-se que antes de 1945 havia forte relação com o princípio da exceção cultural como forma de defesa para os estados europeus contra a hegemonia da cultura americana.

O objetivo seria auxiliar na emergência de uma cultura mundial una, que faria o mundo um só, a partir da ciência e educação. As primeiras ações que trataram das questões culturais se deram a partir da década de 1970, associando biodiversidade natural com biodiversidade cultural. A ECO 92, no Rio, ecoou na adoção da Convenção de diversidade de expressões culturais, de 2005. É interessante notar a analogia feita, em 2005, entre diversidade cultural e natural: “a diversidade cultural é tão necessária para a humanidade como a biodiversidade é para a natureza”.

O primeiro marco a ser citado é a Convenção da UNESCO (2005) quanto a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

A Convenção sobre o Património Mundial cultural e natural, que marcou o início de uma política ativa da organização para a proteção dos bens culturais das pessoas. Assim, reforçou o direito da “diversidade cultural”, que, por causa de temores sobre a ascensão da globalização na década de 2000, passou a ser solenemente declarada “patrimônio comum da

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:  
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

humanidade". (Art. 1) pela Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que a Conferência da UNESCO aprovou por unanimidade em 2001, texto essencial no qual marca uma virada neste tema.

O princípio da diversidade cultural ou a diversidade das expressões culturais destina-se principalmente para proteger as culturas e as políticas culturais de cada país para enfrentar a dominação de um modelo cultural caracterizado pela crescente liberalização econômica. É, portanto, também, como o princípio da exceção cultural, a lógica da necessidade dos Estados para lutar contra as importações excessivas que liberalizaram os produtos culturais dominantes, visto que a hegemonia dos países industrializados e emergentes nos mercados de países pobres ameaçam a diversidade das expressões culturais. Baseia-se da mesma forma na ideia de que os produtos e bens culturais não são bens como os outros e, portanto, deve subtrair o regime comum de trocas.

Em outros termos, o princípio da diversidade cultural adquire a natureza de princípio fundamental do direito internacional e é uma tradução essencial do novo paradigma de reconhecimento. Dado o caráter exponencial de uma globalização homogeneizante, este princípio dedica-se a maneira singular para evitar a repetição idêntica de um único modelo de cultura. Que o princípio da diversidade também está no centro da defesa por estados de seus interesses econômicos e indústrias culturais é óbvio que não diminui a dimensão forte e essencial de que, aliás, pode ser medir especificamente efeitos sob a ótica da história colonial e pós-colonial do direito internacional.

Finalmente, esta é uma mudança decisiva, pelo menos no direito, já que o direito de reconhecimento passa a ser visto como um remédio para um determinado tipo de injustiça, porque isso equivale a afirmar que o direito internacional clássico anterior, liberal, pluralista e formal, é incapaz de satisfazer a necessidade de respeito mútuo em sua cultura bem como que sua suposta "neutralidade" no campo cultural, baseada no respeito pela liberdade soberana igual dos estados em matéria cultural e econômica, não funciona e é uma imposição de um fato ou de culturas mais dominantes. Para que haja uma reversão real da perspectiva, o reconhecimento legal da diversidade cultural irá consolidar a igualdade soberana dos estados no domínio da cultura, uma vez que é prejudicada pelo formalismo do direito



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

internacional liberal clássico. Em outras palavras, o reconhecimento legal do princípio da diversidade cultural se torna um instrumento de uma maior igualdade entre estados.

Contudo, duas dificuldades surgem a partir desse princípio: receio de que o princípio seja aplicado para fins tradicionalistas/regressivos para compartmentalizar culturas e povos dentro dessas culturas; a segunda, pela dificuldade relacionada com o princípio da igual dignidade de culturas já que não há como considerar todas as práticas culturais equivalentes e de igual dignidade. Ou seja, deve haver um limite de proteção da integridade cultural sob a ótica da observância dos direitos fundamentais individuais, ou seja, baseado na igualdade de direitos e dignidade dos seres humanos, de modo que não se possa invocar diversidade cultural para justificar a violação a direitos humanos (JOUANNETH, 2009)

## CONCLUSÃO

A consolidação das teorias sobre o reconhecimento foram essenciais para o surgimento da nova leitura do direito internacional, sob a concepção do reconhecimento. Em síntese, apesar das diferentes abordagens a questão do reconhecimento propostas por Axel Honneth e Nancy Fraser, é inegável que ambas contribuem para a implementação do direito internacional do reconhecimento.

Isso porque foi a partir dessas bases, coadunadas com as reivindicações de reconhecimento por parte de indivíduos e grupos historicamente a margem da sociedade é que houve a necessidade de que o direito internacional mudasse suas bases, estritamente desenvolvimentistas dos Estados, para o reconhecimento, como tentativa de ao menos amenizar as injustiças sociais provocadas no decorrer da história.

Assim, resta clara a importante dessa nova concepção do direito internacional do reconhecimento, sendo imprescindível o desenvolvimento de pesquisas direcionadas a identificação de suas formas de aplicação, seja a partir do reconhecimento de identidades, seja na efetivação de meios de proteção da diversidade cultural, principalmente no âmbito da América Latina.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## REFERÊNCIAS

AMADEO, Javier. Identidade, Reconhecimento e Redistribuição: uma análise crítica do pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. In **Política e Sociedade** - Florianópolis-SC, Vol.16, Nº 35. Jan/Abr. de 2017. P.242-270. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2017v16n35p242>> Acesso em: 10 de out. 2018.

FRASER, Nancy. **Rethinking Recognition**. New Left Review. London, n. 3. P. 107-120. May-June 2000.

HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.

IGNACIO GRUESO, Delfín, Três modos de reconhecimento na Justiça. **Revista Praxis filosófica**. 2008. ISSN 0120-4688. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=209014644003>>. Acesso em 26 jul.2019.

JOUANNET, Emmanuelle. **Le droit international de la reconnaissance**. Paris: Pedone. 2012.

MARKELL, P. Recognition and Redistribution. In: DRYZEK, J.; HONIG, B.; PHILLIPS, A. **The Oxford Handbook of Political Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 450-469.

SPINELLI, Letícia Machado. Repensando o reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. Século XXI. **Revista de Ciências Sociais**. V.6. N.1. P. 294-234. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/download/2175-7984.2017v16n35p242/34244>> Acesso em 21 de jul. 2019.

TAYLOR, Charles. **A política do reconhecimento**. Argumentos Filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2000, p. 241-274.